## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000103-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária** 

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: ESQUINES CANGIANI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

BANCO BRADESCO S. A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ESQUINES CANGIANI, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto Lei nº 911/69, visando a apreensão do bem descrito a fls. 204, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A petição inicial veio instruída com cópia do contrato e outros documentos a ele vinculados, além da certidão de protesto/notificação.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida.

O réu foi citado e contestou o pedido, afirmando que a medida fere a Constituição e a Lei e que, embora estivesse em atraso, recebeu orientação do banco para pagar o valor de R\$ 1.180,50 e concretizar negociação, acreditando que eliminaria a busca e apreensão, tendo intenção de quitar o saldo devedor mediante refinanciamento.

O autor discordou de tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido se acha devidamente instruído.

Não há no pedido qualquer ofensa à Constituição Federal ou à legislação porquanto o réu é devedor de certa obrigação pecuniária perante o autor, sendo este o proprietário fiduciário do bem. Ao réu, nada obstante constituído em mora, assistia o direito de purgar a mora e recuperar o bem, o que não fez.

A purgação da mora, se tal intenção o réu tivesse, deveria compreender a totalidade da dívida contratual, nela considerando-se as prestações vencidas e as que se vincendas, tal qual a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

- 1) A atual redação do artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
- 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
- 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
- 5) Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1.287.402 - PR (2011/0245828-3) - Rel. Ministro Marco Buzzi - DJE. 18.06.2013)

Não houve purgação da mora, nem pretensão a respeito, exceto a realização de pagamento parcial de R\$ 1.180,50 (fls. 85), insuficiente para pagar até mesmo as prestações vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto Lei nº 911/69, acolho o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor, na forma estabelecida no Decreto Lei nº nº

911/69. Oficie-se à CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Permaneçam nos autos os títulos exibidos.

Observe o autor o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas e dos honorários advocatícios do patrono do autor arbitrados em 10% do valor da causa corrigido desde a data do ajuizamento da ação. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA